



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental

Data: 18 de outubro de 2004

Processo nº 02000.006642/2000-56

Assunto: Dispõe sobre alteração na Resolução 020/86, sobre Classificação e Enquadramento de corpos de água.

Proposta CJ – Revogar a CONAMA 20 e instituir uma nova, mantendo o texto agora aprovado

Legenda:

Vermelho: texto destacado

Amarelo: dúvidas da comissão

Verde: parâmetros flexibilizados

sublinhado em letras pequenas: comentários de esclarecimento.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a necessidade de atualização e aperfeiçoamento da Resolução CONAMA 020, de 18 de junho de 1986, visando sua melhor aplicação:

Considerando a vigência da Resolução CONAMA 274, de 29 de novembro de 2000, que revogou os artigos 26 a 34 da Resolução CONAMA 020/86, referentes

balneabilidade;

Considerando a necessidade de compatibilização desta Resolução com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como o reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

Considerando que é objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a máxima redução do lançamento de poluentes nos cursos d'água do território brasileiro, garantindo às gerações futuras e a todos os seres vivos a disponibilidade de recursos hídricos em quantidade e qualidade satisfatórias;

Considerando que a Constituição Federal e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, proíbem o lançamento no meio ambiente de poluentes tóxicos, em índices nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando que o enquadramento se expressa em metas, integradas por etapas de caráter obrigatório;

Considerando os termos da Convenção de Estocolmo que trata dos Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 204, de 7 de maio de 2004;

Considerando ser a classificação das águas doces, salobras e salinas essencial para a defesa de seus níveis de qualidade, avaliados por parâmetros e indicadores específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos d'água deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados como consequência da deterioração da qualidade das águas;

Considerando a necessidade de se criar instrumentos para avaliar a evolução da qualidade das águas, em relação aos níveis estabelecidos no enquadramento, de forma

facilitar a fixação e controle de metas visando atingir gradativamente os objetivos permanentes;

Considerando a necessidade de se reformular a classificação existente, para melhor distribuir os usos, contemplar as águas salinas e salobras e melhor especificar os parâmetros e limites associados aos níveis de qualidade requeridos, sem prejuízo de posterior aperfeiçoamento;

Considerando que o controle da poluição está diretamente relacionado com os usos prioritários e níveis de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo d'água
RESOLVE:

Art.1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação, **diretrizes ambientais para o** enquadramento das águas **superficiais** doces, salobras e salinas do território nacional, bem como sobre as condições de lançamento de efluentes. **APROVADO**

~~**OU, no caso manutenção da Resolução 020/86, teríamos os artigos abaixo,**~~

~~**Art. Xº Alterar e incluir os seguintes Considerandos à Resolução CONAMA 020/86 que passam a ter as seguintes redações:**~~

~~**RESOLVE estabelecer a classificação das águas doces, salobras e salinas do Território Nacional e as diretrizes para o enquadramento e controle da qualidade dos corpos de água.”**~~

~~**Art. Xº Incluir os Artigos 8-A e 10-A, revogar os artigos 36, 37 e 38 e alterar o caput, parágrafos e incisos dos Artigos 1º a 15; 17 a 25; 35, 39 e 40 da Resolução CONAMA 020/86, que passam a ter as seguintes redações: **(Destaque São Paulo)****~~

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. ÁGUAS DOCES: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰.
- II. ÁGUAS SALOBRAS: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰.
- III. ÁGUAS SALINAS: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰.

- IV. AMBIENTE LÊNICO: Ambiente que se refere à água parada, com movimento lento ou estagnado.
- V. AMBIENTE LÓTICO: Ambiente relativo a águas continentais moventes.
- VI. AQUICULTURA: cultivo de organismos aquáticos de interesse econômico.
- VII. CARGA POLUIDORA REMANESCENTE MÁXIMA - quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo receptor, expressa em unidade de massa por tempo.
- VIII. CIANOBACTÉRIAS: Microorganismos procarióticos autotróficos, também denominado como cianofíceas (algas azuis) capazes de ocorrer em qualquer manancial superficial, especialmente naqueles com elevados níveis de nutrientes (nitrogênio e fósforo), podendo produzir toxinas com efeitos adversos à saúde.
- IX. CLASSE DE QUALIDADE: conjunto de limites e condições de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais ou futuros;
- X. CLASSIFICAÇÃO: qualificação das águas doces, salobras e salinas em função dos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade) atuais e futuros.
- XI. COLIFORMES TERMOTOLERANTES: Bactérias Gram-negativas, em forma de bacilos oxidase-negativas, caracterizadas pela atividade da enzima β -galactosidase. Poder crescer em meios contendo agentes tenso-ativos e fermentar a lactose nas temperaturas de 44°C - 45°C, com produção de ácido, gás e aldeído. Além de estarem presentes em fezes humanas e de animais homeotérmicos, ocorrem em solos, plantas ou outras matrizes ambientais que não tenham sido contaminados por material fecal.
- XII. CONDIÇÃO DE QUALIDADE: qualidade apresentada por um segmento de corpo d'água num determinado momento, em termos dos usos possíveis com segurança adequada frente às Classes de Qualidade.
- XIII. CONDIÇÕES DE LANÇAMENTO: condições e padrões de emissão adotados para controle de lançamentos de efluentes no corpo receptor.
- XIV. CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA: conjunto de medidas operacionais que visam melhoria e a conservação da qualidade da água estabelecida para o corpo hídrico.
- XV. CORPO RECEPTOR: corpo hídrico *superficial* que recebe o lançamento de um efluente.
- XVI. DESINFECÇÃO: remoção ou inativação de organismos potencialmente patogênicos.
- XVII. EFEITO TÓXICO AGUDO: efeito deletério aos organismos vivos causado por agente físicos ou químicos, usualmente letalidade ou alguma outra manifestação que antecede, em um curto período de exposição.
- XVIII. EFEITO TÓXICO CRÔNICO: efeito deletério aos organismos vivos causado por agente físicos ou químicos que afetam uma ou várias funções biológicas dos organismos, com a reprodução, o crescimento, o comportamento, etc., em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele.
- XIX. EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO: alcance da meta final do enquadramento.

- XX. ENQUADRAMENTO: estabelecimento da meta ou objetivo de qualidade da água (classe a ser alcançado ou mantido em um segmento de corpo d'água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, ao longo do tempo.
- XXI. ENSAIOS ECOTOXICOLÓGICOS: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos aquáticos.
- XXII. ENSAIOS TOXICOLÓGICOS: ensaios realizados para determinar o efeito deletério de agentes físicos ou químicos a diversos organismos visando avaliar o potencial de risco à saúde humana.
- XXIII. *ESCHERICHIA COLI* (E.Coli) Bactéria pertencente à família Enterobacteriaceae caracterizada pela atividade da enzima β -glicuronidase. Produz indol a partir do aminoácido triptofano. É a única espécie do grupo dos coliformes termotolerantes cujo habitat exclusivo é o intestino humano e de animais homeotérmicos, onde ocorre em densidades elevadas.
- XXIV. METAS: é o desdobramento obrigatório do objeto em realizações físicas e atividades de gestão, de acordo com unidades de medida e cronograma físico preestabelecidos. **APROVADO**
- XXV. MONITORAMENTO: medição ou verificação de parâmetros de qualidade e quantidade de água, que pode ser contínua ou periódica, utilizada para acompanhamento da condição do corpo hídrico.
- XXVI. PADRÃO: valor limite adotado como requisito normativo de um parâmetro de qualidade de água ou efluente.
- XXVII. PARÂMETRO DE QUALIDADE DA ÁGUA: substâncias ou outros indicadores representativos da qualidade da água.
- XXVIII. PESCA AMADORA: exploração de recursos pesqueiros com fins de lazer ou desporto.
- XXIX. PLANO PARA EFETIVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO: conjunto de medidas ou ações progressivas necessárias ao atendimento das metas intermediárias e final de qualidade de água estabelecidas para o enquadramento do corpo hídrico.
- XXX. RECREAÇÃO DE CONTATO PRIMÁRIO: contato direto e prolongado com a água (natação, mergulho, esqui-aquático etc.) na qual a possibilidade do banhista ingerir água é elevada.
- XXXI. RECREAÇÃO DE CONTATO SECUNDÁRIO: refere-se àquela associada a atividades em que o contato com a água é esporádico ou acidental e a possibilidade de ingerir água pequena, como na pesca e na navegação (iatismo, etc.).
- XXXII. TRATAMENTO AVANÇADO: técnicas de remoção e/ou inativação de constituintes refratários aos processos convencionais de tratamento, os quais podem conferir à água características, tais como: cor, odor, sabor, atividade tóxica ou patogênica.
- XXXIII. TRATAMENTO CONVENCIONAL: Clarificação com utilização de coagulação-floculação, seguida de desinfecção e correção de pH.

- XXIV. TRATAMENTO SIMPLIFICADO: clarificação por meio de filtração e desinfecção e correção de pH quando necessário.
- XXV. TRIBUTÁRIO (ou curso d'água afluente): Aquele que flui para um rio maior ou para um lago ou reservatório.
- XXVI. VAZÃO DE REFERÊNCIA: vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas e a necessária articulação das instâncias do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SINGRH.
- XXVII. VIRTUALMENTE AUSENTES: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar (DESTAQUE PLANETA VERDE)
- XVIII. ZONA DE MISTURA: Região do corpo receptor onde ocorre a diluição inicial de um efluente.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CORPOS DE ÁGUA

Art.3º As águas doces, salobras e salinas do Território Nacional são classificadas segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes.

§ 1º - As águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes. (antigo artigo 16)

§ 2º - No caso de abastecimento para consumo humano deverá ser observado para este uso, as normas de potabilidade da água. (antigo parágrafo único do artigo 1º)

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS DOCES

Art. 4º As águas doces são classificadas em:

I - Classe Especial - águas destinadas:

- a. ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;
- b. à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,

- c. à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nos termos da Lei nº 9.985 de 18 de julho 2000, e Reservas Indígenas.

II – Classe 1 – águas que podem ser destinadas:

- a. ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado.
- b. à proteção das comunidades aquáticas;
- c. à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA 274/00; e,
- d. à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película.

III– Classe 2 – águas que podem ser destinadas:

- a. ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b. à proteção das comunidades aquáticas;
- c. à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho conforme Resolução CONAMA 274/00;
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto;
- d. ao cultivo (aquicultura) de organismos aquáticos e à atividade de pesca;
- e. ~~à proteção do patrimônio paisagístico, cultural e turístico; e,~~
- f. à dessedentação de animais.

IV – Classe 3 – águas que podem ser destinadas:

- a. ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b. à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c. à pesca amadora; e,
- d. à recreação de contato secundário.

V – Classe 4 - águas que podem ser destinadas:

- a. à navegação; e,
- b. à harmonia paisagística.

SEÇÃO II **DAS ÁGUAS SALINAS**

Art. 5º As águas salinas são assim classificadas:

I - Classe Especial - águas destinadas:

- a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nos termos da Lei nº 9.985/00, e Reservas Indígenas; e,
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1 - águas que podem ser destinadas:

- a. à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA 274/00 ;
- b. à proteção das comunidades aquáticas;
- c. ao cultivo (aquicultura) de organismos aquáticos e para a atividade de pesca; e,
- d. ~~à proteção do patrimônio paisagístico, cultural e turístico.~~

III – Classe 2 – águas que podem ser destinadas:

- a. à pesca amadora; e,
- b. à recreação de contato secundário.

IV - Classe 3 - águas que podem ser destinadas:

- a. à navegação; e,
- b. à harmonia paisagística.

SEÇÃO III **DAS ÁGUAS SALOBRAS**

Art. 6º As águas salobras são assim classificadas:

I - Classe Especial - águas destinadas:

a) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural, nos termos da Lei nº 9.985/00, e Reservas Indígenas; e,

b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas.

II - Classe 1 - águas que podem ser destinadas:

a. à recreação de contato primário, conforme Resolução CONAMA 274/00; à proteção das comunidades aquáticas;

b. ao cultivo (aquicultura) de organismos aquáticos e à atividade de pesca;

c. ao abastecimento para consumo humano após tratamento convencional ou avançado;

d. à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvem diretamente ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película, e à irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e,

e. ~~à proteção do patrimônio paisagístico, cultural e turístico.~~

III – Classe 2 – águas que podem ser destinadas:

a. à pesca amadora; e,

b. à recreação de contato secundário.

IV - Classe 3 - águas que podem ser destinadas:

a. à navegação; e,

b. à harmonia paisagística.

CAPÍTULO III

DOS PADRÕES E CONDIÇÕES DE QUALIDADE DAS ÁGUAS

Seção I

REGRAS GERAIS

Art.7º – Os padrões de qualidade das águas estabelecidos nesta Resolução estabelecem limites individuais para cada substância.

§ 1º - Eventuais interações entre substâncias, especificadas ou não nest Resolução, não poderão conferir às águas características capazes de causar efeitos letais o alteração de comportamento, reprodução ou fisiologia da vida, bem como que restrinjam o possam restringir os usos preponderantes previstos para o corpo de água.

§ 2º - O conjunto de parâmetros de qualidade de água selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento deverá ser monitorado periodicamente pelo Poder Público. Também deverão ser monitorados os parâmetros para os quais haja suspeita da sua presença ou não conformidade. Os resultados do monitoramento deverão ser analisado estatisticamente e as incertezas de medição consideradas.

§ 3º - Considerando as limitações de ordem técnica para a quantificação do níveis dessas substâncias, os laboratórios dos órgãos competentes deverão estruturar-se par atenderem ao disposto nesta Resolução. Nos casos onde a metodologia analítica disponível for insuficiente para quantificar as concentrações dessas substâncias nas águas, o sedimentos e/ou biota aquática poderão ser investigados quanto à presença eventual dessa substâncias.

§ 4º - A qualidade dos ambientes aquáticos poderá ser avaliada por indicadores biológicos, quando apropriado, utilizando-se organismos e/ou comunidades aquáticas.

§ 5º - As possíveis interações entre as substâncias e a presença de contaminantes não listados nesta Resolução, passíveis de causar danos aos seres vivos, deverão ser investigadas utilizando-se ensaios ecotoxicológicos, toxicológicos, ou outros métodos cientificamente reconhecidos.

§ 6º - A avaliação dos valores dos parâmetros de qualidade de água de que trata esta Resolução será realizada pelo Poder Público, podendo ser executada em laboratório

próprio, conveniado ou contratado, que deverá adotar os procedimentos de controle de qualidade analítica necessários ao atendimento das condições exigíveis.

§ 7º - Para corpos de águas salobras continentais, onde a salinidade não se dá por influência direta marinha, os valores dos grupos químicos de nitrogênio e fósforo serão os estabelecidos nas classes correspondentes de água doce.

Art. 8º. Os limites estabelecidos para os parâmetros relacionados em cada uma das classes de enquadramento deverão ser obedecidos nas condições de vazão de referência.

§ 1º Os limites de DBO, estabelecidos para as águas doces de Classes 2 e 3 poderão ser elevados, caso o estudo da capacidade de autodepuração do corpo receptor **ou outros estudos ambientais** demonstrem que as concentrações mínimas de OD, previstas, não serão desobedecidas em nenhum ponto do mesmo, nas condições de vazão de referência. **APROVADO**

§ 2º - Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo, nas condições de vazão de referência, poderão ser alterados em corpos de água, em decorrência de condições naturais, **ou** quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos em seu enquadramento. **APROVADO**

~~§ 3º - Os valores máximos admissíveis dos parâmetros relativos às formas químicas de nitrogênio e fósforo também poderão ser alterados quando estudos ambientais específicos, que considerem também a poluição difusa, comprovem que esses novos limites não acarretarão prejuízos para os usos previstos em seu enquadramento, nas condições de vazão de referência.~~

§ 3º - Para águas doces de classes 1 e 2, quando o nitrogênio for fator limitante para eutrofização, o valor de nitrogênio total (após oxidação) não deverá ultrapassar 1,27 mg/L para ambientes lênticos e 2,18 mg/L para ambientes lóticos, nas condições estabelecidas pelo órgão ambiental competente. **APROVADO**

§ 4º - O disposto no parágrafo 2º não se aplica às baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos de água em que não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico.

§ 6º - O Poder Público poderá estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência.

Art. 9º. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, acrescentar outros padrões e condições de qualidade, para um determinado corpo de água, ou torná-lo mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica, ouvido os respectivos comitês de bacias hidrográficas, quando existentes.

Art. 10 - Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo de água.

Parágrafo único. Para o uso de abastecimento para consumo humano não deverá ser excedido o limite de 10 coliformes termotolerantes por 100mL, em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral.

SEÇÃO II **DAS ÁGUAS DOCES**

Art. 11 – Aplicam-se às águas doce de classe 1 as seguintes condições e padrões:

I – Condições de qualidade de água:

- a. inexistência (*substituindo: não verificação*) de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.
- b. materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- c. óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d. substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- e. corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;
- f. substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- g. coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução CONAMA 274/00. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 20 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- h. DBO5 dias a 20°C até 3 mg/l O₂;

- i. OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/lO₂;
- j. Turbidez até 40 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);
- k. cor verdadeira: nível de cor natural do corpo de água em mg Pt/L; e,
- l. pH: 6,0 a 9,0.

II – Padrões de qualidade de água:

TABELA I - CLASSE 1 – ÁGUAS DOCES	
PADROES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
Clorofila a	10 µg/L
Densidade de cianobactérias	20.000 cel/mL ou 2 mm ³ /L
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Antimônio	0,005mg/L Sb
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	0,7 mg/L Ba
Berílio total	0,04 mg/L Be
Boro total	0,5 mg/L B
Cádmio total	0,001 mg/L Cd
Cianeto livre	0,005 mg/L CN
Chumbo total	0,01mg/L Pb
Cloreto total	250 mg/L Cl
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobalto total	0,05 mg/L Co
Cobre dissolvido	0,009 mg/L Cu
Cromo hexavalente	0,05 mg/L Cr

total	
Cromo trivalente	0,5 mg/L Cr
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lântico)	0,020 mg/L P
Fósforo total (ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários de ambiente lântico)	0,025 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico)	0,1 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	2,7 mg/L N, para pH \square 7,5
	2,0 mg/L N, para 7,5 \square pH \square 8,0
	1,0 mg/L N, para 8,0 \square pH \square 8,5
	0,5 mg/L N, para pH \square 8,5
Prata total	0,01 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO ₄
Sulfeto (H ₂ S não dissociado)	0,0002 mg/L S

Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	0,18 mg/L Zn
2 Clorofenol	150 0,1 µg/L
1,1 dicloroetano	0,003 mg/L
1,2 dicloroetano	0,01 mg/L
2, 4 – Diclorofenol	290 0,3 µg/L
2,4,6 triclorofenol	0,01 mg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzo-a-pireno	0,05 µg/L
Benzo (a) antraceno	0,05 µg/L
Benzo (b) fluoranteno	0,05 µg/L
Benzo (k) fluoranteno	0,05 µg/L
Bifenilas policloradas (PCB's)	0,001 µg/L
Criseno	0,05 µg/L
Dibenzo (a,h) antraceno	0,05 µg/L
Diclorometano	0,02 mg/L
Estireno	0,02 mg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Indeno (1,2,3cd) pireno	0,05 µg/L
Pentaclorofenol	0,01 mg/L
Substâncias tensioativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
Tetracloroeto de carbono	0,002 mg/L
Tetracloroetano	0,01 mg/L
Tributilestanho	0,063 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	0,02 mg/L
Tricloroetano	0,03 mg/L
2, 4, 5 – T	2,0 µg/L
2, 4, 5 – TP	10,0 µg/L
2,4 – D	30 µg/L
Acrilamida	0,5 µg/L
Alacloro	20 µg/L
Aldrin + Dieldrin	0,005 µg/L

Atrazina	2 µg/L
Benzidina	0,001 µg/L
Carbaril	0,02 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,04 µg/L
DDT (p,p'-DDT+p,p'-DDE+p,p'-DDD)	0,002 µg/L
Demeton (Demeton-S + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (α + β sulfato)	0,056 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Etilbenzeno	90,0 µg/L
Glifosato	65 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,01 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,0065 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,02 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metolacloro	10 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Paration	0,04 µg/L
Simazina	2,0 µg/L
Tolueno	2,0 µg/L
Toxafeno	0,01 µg/L
Trifluralina	0,2 µg/L
Xileno	200 300 µg/L

III – Nas águas doces onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA II - CLASSE 1 – ÁGUAS DOCES	
PADRÕES PARA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO	
PARÂMETROS	VALOR

	MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
2,4,6 triclorofenol	2,4 µg/L
3, 3 Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Benzo-a-pireno	0,018 µg/L
Benzo (a) antraceno	0,018 µg/L
Benzo (b) fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo (k) fluoranteno	0,018 µg/L
Bifenilas policloradas (PCB's)	0,000064 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo (a, h) antraceno	0,018 µg/L
Indeno (1,2,3cd) pireno	0,018 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Tetracloroeto carbono	0,6 µg/L
Tetracloroeteno	3,3 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L
Toxafeno	0,00028 µg/L

Art 12 - Aplicam-se às águas doces de Classe 2 os padrões ou condições de Classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte:

- I. Não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- II. Coliformes termotolerantes: para uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA 274/00. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 (seis) amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliforme termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

- III. Cor verdadeira: até 75 mg Pt/L
- IV. Turbidez: até 100 UNT;
- V. DBO5 dias a 20°C até 5 mg/l O₂;
- VI. OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l O₂;
- VII. Clorofila a: até 30 µg/L;
- VIII. Densidade de cianobactérias: até 50000 cel/mL ou 5 mm³/L; e,
- IX. Fósforo total:
 - até 0,030 mg/L, em ambientes lênticos; e,
 - até 0,050 mg/L, em ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários de ambiente lêntico.

Art. 13 - Aplicam-se às águas doces de classe 3 as seguintes condições padrões:

I – Condições de qualidade de água:

- a. Inexistência (substituindo: não verificação) de efeito tóxico agudo a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.
- b. materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- c. óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d. substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- e. não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- f. ~~substâncias que formem depósitos objetáveis~~ **resíduos sólidos objetáveis**: virtualmente ausentes;
- g. coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverão ser obedecidos os padrões de qualidade de balneabilidade, previstos na Resolução 274/00. Para os demais usos, não deverá ser excedido um limite de 2500 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras, coletada durante o período de um ano, com frequência bimestral. Para os demais usos, não

deverá ser excedido um limite de 4000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros e 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

- h. DBO5 dias a 20°C até 10 mg/l O₂;
- i. OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/l O₂;
- j. Turbidez até 100 unidades nefelométrica de turbidez (UNT);
- k. cor verdadeira: até 75 mg Pt/L; e,
- l. pH: 6,0 a 9,0.

II – Padrões de qualidade de água:

TABELA III - CLASSE 3 – ÁGUAS DOCES		
PADRÕES		
PARÂMETROS		VALOR MÁXIMO
	Sólidos dissolvidos totais	500 mg/L
	Clorofila a	60 µg/L
Densidade de cianobactérias	100.000 cel/mL ou 10 mm ³ /L	
Alumínio dissolvido	0,2 mg/L Al	
Arsênio total	0,033 mg/L As	
Bário total	1,0 mg/L Ba	
Berílio total	0,1 mg/L Be	
Boro total	0,75 mg/L B	
Cádmio total	0,01 mg/L Cd	
Cianeto livre	0,022 mg/L CN	
Chumbo total	0,033 mg/L Pb	
Cloreto total	250 mg/L Cl	
Cobalto total	0,2 mg/L Co	
Cobre dissolvido	0,013 mg/L	

	Cu
Cromo hexavalente total	0,05 mg/L Cr
Cromo trivalente	0,5 mg/L Cr
Ferro dissolvido	5,0 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Fósforo total (ambiente lântico)	0,05 mg/L P
Fósforo total (ambientes intermediários, com tempo de residência entre 2 e 40 dias, e tributários de ambiente lântico)	0,075 mg/L P
Fósforo total (ambiente lótico)	0,15 mg/L P
Lítio total	2,5 mg/L Li
Manganês total	0,5 mg/L Mn
Mercúrio total	0,002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	10,0 mg/L N
Nitrito	1,0 mg/L N
Nitrogênio amoniacoal total	13,3 mg/L N, para pH \leq 7,5 5,6 mg/L N, para 7,5 \leq pH \leq 8,0 2,2 mg/L N, para 8,0 \leq pH \leq 8,5 1,0 mg/L N, para pH \geq 8,5
Prata total	0,05 mg/L Ag
Selênio total	0,05 mg/L Se
Sulfato total	250 mg/L SO ₄
Sulfeto (como H ₂ S não dissociado)	0,3 mg/L S
Urânio total	0,02 mg/L U
Vanádio total	0,1 mg/L V
Zinco total	5 mg/L Zn
1,1 dicloroetano	0,3 30 µg/L
1,2 dicloroetano	0,01 mg/L
2,4,6 triclorofenol	0,01 mg/L
Benzeno	0,005 mg/L
Benzo-a-pireno	0,01 0,7 µg/L
Bifenilas policloradas (PCB'S)	0,001 µg/L

Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	0,01 mg/L C ₆ H ₅ OH
Pentaclorofenol	0,009mg/L
Substâncias tenso-ativas que reagem com o azul de metileno	0,5 mg/L LAS
Tetracloroeto de carbono	0,003 mg/L
Tetracloroeteno	0,01 mg/L
Tributilestanho	2,0 µg/L TB
Tricloroeteno	0,03 mg/L
2, 4, 5 – T	2,0 µg/L
2, 4, 5 – TP	10,0 µg/L
2, 4 – D	30,0 µg/L
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Atrazina	2 µg/L
Carbaril	70,0 µg/L
Clordano (cis + trans)	0,3 µg/L
DDT (p,p'-DDT+p,p'-DDE+p,p'-DDD)	1,0 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	14,0 µg/L
Dodecacloro Pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (□ + □ + sulfato)	0,22 µg/L
Endrin	0,2 µg/L
Glifosato	280 µg/L
Gution	0,005 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,03 µg/L
Lindano (□-HCH)	2,0 µg/L
Malation	100,0 µg/L
Metoxicloro	20,0 µg/L
Paration	100,0 35,0 µg/L
Toxafeno	0,21 µg/L

Art. 14 - Aplicam-se às águas doces de classe 4 as seguintes condições padrões:

- I. materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;
- II. substâncias que comuniquem gosto ou odor: virtualmente ausentes;
- III. óleos e graxas: virtualmente ausentes;

- IV. substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- V. Fenóis totais (substâncias que reagem com 4 – aminoantipirina) até 1,0 mg/L de C₆H₅OH;
- VI. OD, em qualquer amostra, superior a 2,0 mg/L O₂ em qualquer amostra; e,
- VII. pH: 6,0 a 9,0.

SEÇÃO III **DAS ÁGUAS SALINAS**

Art. 15 - Aplicam-se às águas salinas de classe 1 as seguintes condições padrões:

I – Condições de qualidade de água:

- a. Inexistência (*substituindo: não verificação*) de efeito tóxico crônico a organismos, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido;
- b. materiais flutuantes virtualmente ausentes;
- c. óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- d. substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- e. corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;
- f. substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- g. coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274/00. Para o cultivo de moluscos bivalve destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliforme termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliforme termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com periodicidade bimestral. A E. cc

poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente;

- h. Carbono Orgânico Total até 3 mg/L, como C;
- i. OD, em qualquer amostra, não inferior a 6 mg/lO₂; e,
- j. pH: 6,5 à 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0,2 unidade

II – Padrões de qualidade de água:

TABELA IV - CLASSE 1 – ÁGUAS SALINAS	
PADRÕES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	1,5 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Bário total	1,0 mg/L Ba
Berílio total	5,3 µg/L Be
Benzeno	700 µg/L
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Carbaril	0,32 µg/L
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cianeto livre	0,005 0,001 mg/L CN
Cloro residual total residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo hexavalente total	0,05 mg/L Cr
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	60 µg/L C ₆ H ₅ OH
Fósforo Total	0,062 mg/L P
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	0,40 mg/L N
Nitrito	0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,031 mg/L P

Substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno	0,2 mg/L LAS
Sulfetos (H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Tálio total	0,1 mg/L Tl
Urânio Total	0,5 mg/L U
Zinco total	0,09 mg/L Zn
2 Clorofenol	150 µg/L
2, 4 Diclorofenol	290 µg/L
Aldrin + Dieldrin	0,0019 µg/L
Clordano (cis+trans)	0,004 µg/L
DDT (p,p'-DDT+p,p'-DDE+p,p'-DDD)	0,001 µg/L
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Dodecacloro pentaciclodecano	0,001 µg/L
Endossulfan (□ + □ + sulfato)	0,01 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Etilbenzeno	25 µg/L
Gution	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano (□-HCH)	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
Bifenilas Policloradas - PCB's	0,03 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Tributilestanho	0,01 µg/L TBT
Triclorobenzeno (1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	80 µg/L
Tricloroeteno	30,0 µg/L
Toxafeno-	0,0002 µg/L
2,4 .- D	30,0 µg/L
2, 4, 5 - TP	10,0 µg/L
2, 4, 5 - T	10,0 µg/L

III – Nas águas salinas onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ao adicionalmente:

TABELA V - CLASSE 1 – ÁGUAS SALINAS
PADRÕES PARA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO

PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
1, 1 Dicloroetano	3 µg/L
1, 2 Dicloroetano	37 µg/L
2, 4, 6 Triclorofenol	2,4 µg/L
3, 3 Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Indeno (1,2,3cd)pireno	0,018 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Bifenilas Policloradas - PCB's	0,000064 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L

Art 16- Aplicam-se às águas salinas de Classe 2 os padrões ou condições d Classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte: (*novo*).

I – Condições de qualidade de água:

- a. Inexistência (*substituindo: não verificação*) de efeito tóxico agudo a organismos, d acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na su ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovado pel realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificament reconhecido;
- b. coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitro em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, cor frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetr coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambienta competente;
- c. Carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C; e,
- d. OD, em qualquer amostra, não inferior a 5,0 mg/L O₂;

II- Padrões de qualidade de água:

TABELA VI - CLASSE 2 – ÁGUAS SALINAS	
PADRÕES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
+ Dieldrin	0,03 µg/L
Arsênio total	0,069 mg/L As
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,21 mg/L Pb
Cromo hexavalente total	1,1 mg/L Cr
Cianeto livre	0,001 mg/L C
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Clordano (cis+trans)	0,09 µg/L
Cloro residual total (combinado + livre)	19 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Endrin	0,037 µg/L
Fósforo total	0,093 mg/L P
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,16 µg/L
Mercúrio total	1,8 µg/L Hg
Níquel	74 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,0465 mg/L P
Selênio total	0,29 mg/L Se
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT
Zinco total	0,12 mg/L Zn
p-p' DDT + p-p' DDE + p-p' DDD	0,13 µg/L

Art. 17 - Aplicam-se às águas salinas de classe 3 as seguintes condições padrões:

I. materiais flutuantes, inclusive espumas não naturais: virtualmente ausentes;

- II. óleos e graxas: toleram-se iridescências;
- III. substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- IV. corantes provenientes de fontes antrópicas: virtualmente ausentes;
- V. substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes;
- VI. coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.000 coliforme termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletada durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limite estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
- VII. Carbono Orgânico Total: até 10 mg/L, como C;
- VIII. OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/lO₂; e,
- IX. pH: 6,5, a 8,5, não devendo haver uma mudança do pH natural maior do que 0, unidades.

SEÇÃO IV **DAS ÁGUAS SALOBRAS**

Art. 18 - Aplicam-se às águas salobras de classe 1 as seguintes condições padrões:

I – Condições de qualidade de água:

- a) Inexistência (*substituindo: não verificação*) de efeito tóxico crônico a organismos de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente, ou, na sua ausência, por instituições nacionais ou internacionais renomadas, comprovada pela realização de ensaio ecotoxicológico padronizado ou outro método cientificamente reconhecido.
- b) Carbono Orgânico Total: até 3 mg/L, como C;
- c) OD, em qualquer amostra, não inferior a 5 mg/l O₂;
- d) pH: 6,5 a 8,5
- e) óleos e graxas: virtualmente ausentes;
- f) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;

- g) substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- h) substâncias que formem depósitos objetáveis: virtualmente ausentes; e,

i) coliformes termotolerantes: para o uso de recreação de contato primário deverá ser obedecida a Resolução CONAMA nº 274/00. Para o cultivo de moluscos bivalve destinados à alimentação humana, a média geométrica da densidade de coliforme termotolerantes, de um mínimo de 15 amostras coletadas no mesmo local, não deverá exceder 43 por 100 mililitros, e o percentil 90% não deverá ultrapassar 88 coliforme termotolerantes por 100 mililitros. Esses índices deverão ser mantidos em monitoramento anual com um mínimo de 5 amostras. Para a irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas ser removida a película, bem como para a irrigação de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto, não deverá ser excedido o valor de 200 coliformes termotolerantes por 100mL. Para os demais usos não deverá ser excedido um limite de 1.000 coliformes termotolerantes por 100 mililitros em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliforme termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II – Padrões de qualidade de água:

TABELA VII - CLASSE 1 – ÁGUAS SALOBRAS	
PADRÕES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Alumínio dissolvido	0,1 mg/L Al
Arsênio total	0,01 mg/L As
Berílio total	5,3 µg/L Be
Benzeno	700 µg/L
Boro	0,5 mg/L B
Carbaril	0,02 mg/L 0,32 µg/L
Cádmio total	0,005 mg/L Cd
Cianeto livre	0,005 0,001 mg/L CN
Chumbo total	0,01 mg/L Pb
Cloro residual total (combinado + livre)	0,01 mg/L Cl
Cobre dissolvido	0,005 mg/L Cu
Cromo hexavalente total	0,05 mg/L Cr
Demeton (Demeton-O + Demeton-S)	0,1 µg/L
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4-aminoantipirina)	60 µg/L 0,003 mg/L C ₆ H ₅ OH
Ferro dissolvido	0,3 mg/L Fe
Fluoreto total	1,4 mg/L F

Fósforo total	0,124 mg/L P
Manganês total	0,1 mg/L Mn
Mercúrio total	0,0002 mg/L Hg
Níquel total	0,025 mg/L Ni
Nitrato	0,40 mg/L N
Nitrito	0,07 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,40 mg/L N
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,062 mg/L P
Prata total	0,005 mg/L Ag
Selênio total	0,01 mg/L Se
Substâncias tensoativas que reagem com azul de metileno	0,2 LAS
Sulfetos (como H ₂ S não dissociado)	0,002 mg/L S
Zinco total	0,09 mg/L Zn
2 Clorofenol	150 µg/L
2, 4 Diclorofenol	290 µg/L
Clordano (cis+trans)	0,004 µg/L
DDT (p,p' DDT+ p,p' DDE + p,p' DDD)	0,001 µg/L
Dodecacloro pentaciclododecano	0,001 µg/L
Endrin	0,004 µg/L
Endossulfan (□ + □ + sulfato)	0,01 µg/L
Etilbenzeno	25,0 µg/L
Gution	0,01 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,001 µg/L
Lindano (□-HCH)	0,004 µg/L
Malation	0,1 µg/L
Metoxicloro	0,03 µg/L
Monoclorobenzeno	25 µg/L
Paration	0,04 µg/L
Pentaclorofenol	7,9 µg/L
Bifenilas Policloradas - PCB's	0,03 µg/L
Tolueno	215 µg/L
Tributilestanho	0,063 0,010 µg/L TBT
Triclorobenzeno(1,2,3-TCB + 1,2,4-TCB)	80,0 µg/L
Toxafeno	0,0002 µg/L
2,4 – D	10,0 µg/L
2, 4, 5 – T	10,0 µg/L
2, 4, 5 – TP	10,0 µg/L

III – Nas águas salobras onde ocorrer pesca ou cultivo de organismos, para fins de consumo intensivo, além dos padrões estabelecidos no inciso II deste artigo, aplicam-se os seguintes padrões em substituição ou adicionalmente:

TABELA VIII - CLASSE 1 – ÁGUAS SALOBRAS	
PADRÕES PARA PESCA OU CULTIVO DE ORGANISMOS PARA FINS DE CONSUMO INTENSIVO	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,14 µg/L As
Benzeno	51 µg/L
Benzidina	0,0002 µg/L
Benzo(a)antraceno	0,018 µg/L
Benzo(b)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(k)fluoranteno	0,018 µg/L
Benzo(a)pireno	0,018 µg/L
Criseno	0,018 µg/L
Dibenzo(a,h)antraceno	0,018 µg/L
1, 1 Dicloroetano	3,0 µg/L
1, 2 Dicloroetano	37,0 µg/L
2, 4, 6 Triclorofenol	2,4 µg/L
3, 3 Diclorobenzidina	0,028 µg/L
Heptacloro epóxido + Heptacloro	0,000039 µg/L
Indeno (1,2,3cd)pireno	0,018 µg/L
Pentaclorofenol	3,0 µg/L
Bifenilas Policloradas - PCB's	0,000064 µg/L
Tetracloroetano	3,3 µg/L
Tricloroetano	30 µg/L
Hexaclorobenzeno	0,00029 µg/L

Art. 19. Aplicam-se às águas salobras de Classe 2 os padrões ou condições de Classe 1, previstos no artigo anterior, à exceção do seguinte: (*novo*).

I – Condições de qualidade de água:

- a. Não será permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais;
- b. Carbono orgânico total: até 5,00 mg/L, como C;
- c. OD, em qualquer amostra, não inferior a 4 mg/L O₂; e,
- d. coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 2500 por 100 mililitro em 80% ou mais de pelo menos 6 amostras coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

II – Padrões de qualidade de água:

TABELA IX - CLASSE 2 – ÁGUAS SALOBRAS	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,069 mg/L As
Aldrin + Dieldrin	0,03 µg/L
Cádmio total	0,04 mg/L Cd
Chumbo total	0,210 mg/L Pb
Cromo hexavalente total	1,1 mg/L Cr
Cianeto livre)	0,001 mg/L
Cianeto livre	0,001 mg/L CN
Clordano (cis+trans)	0,09 µg/L
Cloro residual total (combinado + livre)	19,0 µg/L Cl
Cobre dissolvido	7,8 µg/L Cu
Endrin	0,037 µg/L
Fósforo total	0,186 mg/L P
Heptacloro epóxido+ Heptacloro	0,053 µg/L
Lindano (γ-HCH)	0,160 µg/L
Mercurio total	1,8 µg/L Hg
Níquel total	74,0 µg/L Ni
Nitrato	0,70 mg/L N
Nitrito	0,20 mg/L N
Nitrogênio amoniacal total	0,70 mg/L N
Pentaclorofenol	13,0 µg/L
Polifosfatos (determinado pela diferença entre fósforo ácido hidrolisável total e fósforo reativo total)	0,093 mg/L P

Selênio total	0,29 mg/L Se
Toxafeno	0,210 µg/L
Tributilestanho	0,37 µg/L TBT
Zinco total	0,12 mg/L Zn
p-p' DDT + p-p'DDE + p-p' DDD	0,13 µg/L

Art.20 - Aplicam-se às águas salobras de classe 3 as seguintes condições padrões:

- I. pH: 5 a 9;
- II. OD, em qualquer amostra, não inferior a 3 mg/L O₂;
- III. óleos e graxas: toleram-se iridescências;
- IV. materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
- V. substâncias que produzem cor, odor e turbidez: virtualmente ausentes;
- VI. substâncias facilmente sedimentáveis que contribuam para o assoreamento de canais de navegação: virtualmente ausentes;
- VII. coliformes termotolerantes: não deverá ser excedido um limite de 4.00 coliformes termotolerantes por 100 mL em 80% ou mais de pelo menos 6 amostra coletadas durante o período de um ano, com frequência bimestral. A *E. coli* poderá ser determinada em substituição ao parâmetro coliformes termotolerantes de acordo com limites estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e,
- VIII. Carbono orgânico total até 10,0 mg/L, como C.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES E CONDIÇÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 21. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedçam aos padrões, condições exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis. (*antigo artigo 21*).

§ 1º. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento:

I - acrescentar outros padrões e condições, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições locais, mediante fundamentação técnica, ouvidos os respectivos comitês de bacias hidrográficas, quando existentes. (antigo artigo 15).

II - exigir a melhor tecnologia disponível para o tratamento dos efluentes compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica. **APROVADO**

*** A redação do artigo abaixo está muito parecida com o artigo anterior questiono a possibilidade de transformá-los (Arts. 18 e 19) em um único artigo.**

Art. 22 - É vedada a autorização de lançamento acima dos padrões e condições estabelecidos nesta Resolução. (antigo parágrafo 1º do artigo 23, cabendo ao o relatc esclarecerá a motivação de inserção desse artigo).

Parágrafo único - O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente autorizar o lançamento acima dos padrões e condições estabelecidos no art. 31, desde qu observados os seguintes requisitos:

- I. comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;
- II. manutenção dos padrões e condições de qualidade do corpo receptor, d enquadramento atual e das metas;
- III. realização de estudo de impacto ambiental, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento; **APROVADO**
- IV. estabelecimento de tratamento e condições para este lançamento; e,
- V. fixação de prazo máximo determinado para o lançamento excepcional.

~~Art. 23. Os órgãos ambientais **federais, estaduais e municipais**, no âmbito de su competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade o empreendimento, estabelecer a **carga poluidora remanescente máxima** para o lançamento d substâncias, listadas ou não no art. 31, em processos onde possa ocorrer a sua formação, d modo a assegurar a não alteração **o atendimento às metas obrigatórias progressiva intermediárias e final** da qualidade do corpo de água. **(DESTAQUE PARA INFORMAR RAZÃO DO TEXTO)** **RETORNAR A ESTE TEXTO**~~

Art. 23. Os órgãos ambientais **federal, estaduais e municipais**, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a **carga poluidora máxima** para o lançamento de substâncias **passíveis de estarem presentes ou serem formadas no processo industrial**, listadas ou não no art. 31, **de modo a não comprometer as metas obrigatórias estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.** APROVADO

§ 1º- Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias, dentre aquelas previstas nesta Resolução para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente.

§ 2º- O disposto no parágrafo primeiro aplica-se também às substâncias não contemplada nesta Resolução, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber da sua existência nos seus efluentes.

Art. 24. É vedado o lançamento de Poluentes Orgânicos Persistentes – POPs nos corpos de água. APROVADO

Parágrafo único. Nos processos onde possa ocorrer a formação de dioxinas e furanos deverá ser utilizada a melhor tecnologia disponível para a sua redução, até a completa eliminação. APROVADO

Art. 25 - Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas do seu enquadramento. (*antigo artigo 23*).

§ 1º- As metas obrigatórias serão estabelecidas por parâmetros.

§ 2º- Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias, os padrões de qualidade a serem obedecidos são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.

§ 3º- Na ausência de metas devem ser obedecidos os padrões de qualidade da classe em que o corpo receptor estiver enquadrado.

Art. 26. A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não poderá causar poluição ou contaminação das águas.

Art. 27. Para efeito de controle das condições de lançamento, é vedada, para fim de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade tais como as águas de abastecimento, do mar e de sistemas abertos de refrigeração ser recirculação. (antigo artigo 22).

Art. 28. Na hipótese de fonte de poluição geradora de diferentes efluentes o lançamentos individualizados, os limites constantes desta Resolução aplicar-se-ão a cada um deles ou ao conjunto após a mistura, a critério do órgão ambiental competente. (antigo parágrafo único do artigo 22).

Art. 29 - Nas águas de Classe Especial é vedado o lançamento de efluentes e disposição de resíduos domésticos, agropecuários, de aquicultura, industriais e de quaisquer outras fontes poluentes, mesmo que tratados. (antigo artigo 18)

§ 1º - Nas demais Classes de água, o lançamento de efluentes deverá simultaneamente: (antigo artigo 19)

I - atender aos padrões e condições de lançamento de efluentes;

II- não ocasionar a ultrapassagem dos padrões e condições de qualidade de água estabelecidos para as respectivas classes, nas condições da vazão de referência; e,

III- atender a outras exigências aplicáveis.

§ 2º - No corpo de água em processo de recuperação, além dos requisitos previstos no parágrafo anterior, o lançamento de efluentes observará as metas obrigatórias previstas.

Art. 30 - Na zona de mistura de efluentes, o órgão ambiental competente poder autorizar, **levando em conta o tipo de substância**, valores em desacordo com os estabelecido para a respectiva classe de enquadramento, desde que não comprometam os usos previsto para o corpo de água. (antigo parágrafo 2º do artigo 23) **APROVADO**

Parágrafo único - A extensão **e as concentrações de substâncias** na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, nos termos determinados pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento. (antigo parágrafo 3º do artigo 23). **APROVADO**

Art. 31. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previsto neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis: (antigo artigo 21).

§ 1º - O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Os critérios de toxicidade previstos no parágrafo anterior devem se basear em resultados de ensaios ecotoxicológicos padronizados, utilizando organismos aquáticos, realizados no efluente.

§ 3º - Nos corpos de água em que os limites e/ou condições de qualidade previstos nesta resolução não incluam restrições de toxicidade a organismos aquáticos, não se aplica o parágrafo segundo.

§ 4º – Condições de lançamento de efluentes:

- I. pH entre 5 a 9;
- II. temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C.
- III. materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;
- IV. regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vezes a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;
- V. óleos e graxas:
 - 1 - óleos minerais: até 20mg/L; e,
 - 2- óleos vegetais e gorduras animais: até 50mg/L; e,
- VI. ausência de materiais flutuantes.

§ 5º – Padrões de lançamento de efluentes:

TABELA X – LANÇAMENTO DE EFLUENTES	
PADRÕES	
PARÂMETROS	VALOR MÁXIMO
Arsênio total	0,5 mg/L As
Bário total	5,0 mg/L Ba
Boro total	5,0 mg/L B
Cádmio total	0,2 mg/L Cd

Cianeto total	0,2 mg/L CN
Chumbo total	0,5 mg/L Pb
Cobre dissolvido	1,0 mg/L Cu
Cromo hexavalente total	0,5 mg/L Cr
Cromo trivalente:	2,0 mg/L Cr
Estanho total	4,0 mg/L Sn
Fenóis totais (substâncias que reagem com 4 aminoantipirina)	0,5 mg/L C ₆ H ₅ OH
Ferro dissolvido	15,0 mg/L Fé
Fluoreto total	10,0 mg/L F
Manganês dissolvido	2,0 1,0 mg/L Mn APROVADO
Mercurio total	0,01 mg/L Hg
Níquel total	2,0 mg/L Ni
Nitrogênio Amoniacal Total	20,0 mg/L N
Prata total	0,1 mg/L Ag
Selênio total	0,30 mg/L Se
Sulfeto	1,0 mg/L S
Zinco total	5,0 mg/L Zn
Tricloroeteno	1,0 mg/L
Clorofórmio	1,0 mg/L
Tetracloroeto de Carbono	1,0 mg/L
Dicloroeteno	1,0 mg/L

(Destaque Planeta Verde, para a tabela toda, em especial o padrão estipulado para Manganês)

Art. 32. Sem prejuízo do disposto no inciso I, do parágrafo 1º do art. 21, o órgão ambiental competente poderá, quando a vazão do corpo de água estiver abaixo da vazão de referência, estabelecer restrições e medidas adicionais, de caráter excepcional e temporário aos lançamentos de efluentes que possam, dentre outras consequências:

- I. acarretar efeitos tóxicos agudos em organismos aquáticos; ou,
- II. inviabilizar o abastecimento das populações. (*antigo § 4º do artigo 23*).

Art. 33. Além dos requisitos previstos nesta Resolução e em outras norma aplicáveis, os efluentes provenientes de serviços de saúde e estabelecimentos nos quais haj despejos infectados com microorganismos patogênicos, só poderão ser lançados após tratamento especial. (*antiga alínea h do artigo 21*).

Art. 34. Para o lançamento de efluentes tratados no leito seco de corpos de água intermitentes, caberá ao órgão ambiental competente, ouvido o órgão gestor de recurso hídricos, definir condições especiais.

CAPÍTULO V

DIRETRIZES AMBIENTAIS PARA O ENQUADRAMENTO

(Preliminar da SRH – realizar discussão com a SRH sobre competências d CNRH).

Art. 35. O enquadramento dos corpos de água dar-se-á de acordo com as normas e procedimentos definidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH. **(CN entende que deve ser mantido o caput, os demais ela destaca)**

§ 1º - O enquadramento do corpo hídrico será definido pelos usos preponderante mais restritivos da água, atuais ou pretendidos.

§ 2º - O conjunto de parâmetros selecionado para subsidiar a proposta de enquadramento do corpo de água deverá ser representativo dos impactos ocorrentes e dos usos pretendidos.

§ 3º - Nas bacias hidrográficas em que a condição de qualidade dos corpos de água esteja em desacordo com os usos preponderantes pretendidos, o órgão ambiental deverá estabelecer metas obrigatórias de melhoria da qualidade da água para efetivação dos respectivos enquadramentos, excetuados nos parâmetros que excedam aos limites devido às condições naturais.

§ 4º – Com base nos parâmetros selecionados, de acordo com o parágrafo 3º, dar-se-ão as ações prioritárias de prevenção, controle e recuperação da qualidade da água na bacia, em consonância com as metas progressivas estabelecidas pelo respectivo Comitê de bacia em seu Plano de Recursos Hídricos, ou no plano para efetivação do enquadramento.

§ 5º – As ações de gestão referentes ao uso dos recursos hídricos, tais como outorga e cobrança pelo uso da água, ou referentes à gestão ambiental, como licenciamento, termos de ajustamento de conduta e o controle da poluição, deverão basear-se nas metas progressivas intermediárias e final aprovadas pelo órgão competente para respectiva bacia hidrográfica ou corpo hídrico específico. **MANTIDO**

§ 6º – As metas de qualidade da água deverão ser atingidas em regime de vazão de referência, excetuados os casos de baías de águas salinas ou salobras, ou outros corpos hídricos onde não seja aplicável a vazão de referência, para os quais deverão ser elaborados estudos específicos sobre a dispersão e assimilação de poluentes no meio hídrico. **MANTIDO**

§ 7º - O corpo de água que estiver regularmente enquadrado na legislação anterior, permanecerá na mesma Classe, devendo ser re-avaliado, no prazo máximo de dois anos, a luz do disposto na presente Resolução, a contar de sua vigência.

§ 8º - Em corpos de água intermitentes ou com regime de vazão que apresente diferença sazonal significativa, as metas obrigatórias poderão variar ao longo do ano. **MANTIDO**

CAPÍTULO VI **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art.36. Cabe aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, definir o valores dos poluentes considerados virtualmente ausentes.

Art. 37. Os métodos de coleta e de análises de águas são os especificados em normas nacionais ou, na ausência delas, em normas internacionais, cientificamente reconhecidas.

Art.38. Enquanto não efetuados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas Classe 2, as salinas e salobras Classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da Classe mais rigorosa correspondente.

Art. 39. Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, tiverem **Licença de Operação** poderão, a critério do órgão ambiental competente, receber prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se enquadrarem às **adequarem aos** padrões e condições novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução. (*antigo artigo 25*) **APROVADO**

§ 1º - O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, **ser prorrogado por até dois anos**, por meio de **Termo de Ajustamento de Conduta**, ao qual se dará publicidade, **enviando-se cópia ao Ministério Público. Aprovado**

§ 3º - As instalações de tratamento existentes deverão ser mantidas em operação com a capacidade, condições de funcionamento e demais características para as quais foram aprovadas, até que se cumpram as disposições desta Resolução. (antigo parágrafo único d art. 25).

Art. 40. O CONAMA, no prazo máximo de um ano, complementarará, onde couber, padrões e condições de lançamento de efluentes previstos nesta Resolução. (artigo novo)

Art. 41. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1º Aos órgãos ambientais compete a fiscalização do cumprimento desta Resolução, bem como, quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação ambiental, ainda que os corpos de água atingidos não sejam de seu domínio, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e da responsabilidade civil objetiva do poluidor, nos termos do art. 14, parágrafo. 1º, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

Art.42. Com vistas a assegurar a adequação do lançamento de efluentes, responsável por fontes de poluição das águas devem **apresentar** ~~elaborar~~, até o dia 30 de março de cada ano, relatório **com a respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica** contendo a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, **baseado em amostragem representativa dos mesmos**, o estado de manutenção dos equipamentos dispositivos de controle da poluição, bem como seus planos de ação de emergência.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e formas para apresentação do relatório mencionado no caput deste artigo, inclusive dispensando-o se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

~~§ 1º — Sem prejuízo de outras informações ou exigências, o relatório previsto neste artigo deverá ser apresentado ao órgão de controle no ato de prorrogação ou renovação da Licença de Operação — LO e, a qualquer tempo, sempre que solicitado pelo órgão ambiental de controle.~~

Art. 43 – Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2005 revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CONAMA 020/86.

MARINA SILVA

Presidente do CONAMA

¹
Texto aprovado na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental em 18.10.2004.

1